

ANEXO II do Capítulo 2  
MEDIDAS DE SALVAGUARDA SOBRE AUTOMÓVEIS DE PASSAGEIROS

Lista da Ucrânia

Níveis de desencadeamento e direitos máximos de salvaguarda

O presente anexo estabelece os níveis de desencadeamento para a aplicação de medidas de salvaguardas ao produto da secção 2 do capítulo 2 (Recursos em matéria comercial) do título IV do presente Acordo e o direito de salvaguarda máximo que pode ser aplicado cada ano.

Ano	1	2	3	4	5	6	7
Nível de desencadeamento (unidades)	Nenhuma salvaguarda aplicável	45 000	45 000	45 000	45 000	45 000	45 000
Percentagem de desencadeamento	Nenhuma salvaguarda aplicável	20 %	21 %	22 %	23 %	24 %	25 %
Nível máximo de direito de importação mais sobretaxa de salvaguarda (%)*	Nenhuma salvaguarda aplicável	10	10	10	10	10	10

Ano	8	9	10	11	12	13	14	15
Nível de desencadeamento (unidades)	45 000	45 000	45 000	45 000	45 000	45 000	45 000	45 000
Percentagem de desencadeamento	25 %	25 %	25 %	25 %	25 %	25 %	25 %	25 %
Nível máximo de direito de importação mais sobretaxa de salvaguarda (%)*	10	10	10	10	10	10	10	10

\* O nível de direito de importação aplicável – ver lista de compromissos para as respetivas linhas pautais da posição 8703

ANEXO III do Capítulo 3  
LISTA DA LEGISLAÇÃO PARA ALINHAMENTO, COM CALENDÁRIO  
PARA A RESPETIVA EXECUÇÃO

1. Legislação (quadro) horizontal

1.1 Segurança geral dos produtos

Calendário: durante o período de um ano após a entrada em vigor do Acordo

1.2 Requisitos para acreditação e fiscalização do mercado relacionados com a comercialização de produtos

Calendário: durante o período de um ano após a entrada em vigor do Acordo

1.3 Quadro comum para a comercialização de produtos

Calendário: durante o período de um ano após a entrada em vigor do Acordo

#### 1.4 Unidades de medida

Calendário: durante o período de um ano após a entrada em vigor do Acordo

#### 1.5 Responsabilidade pelos produtos defeituosos

Calendário: durante o período de um ano após a entrada em vigor do Acordo

### 2. Legislação (setorial) vertical

#### 2.1 Máquinas e aparelhos

Calendário: durante o período de dois anos após a entrada em vigor do Acordo

#### 2.2 Compatibilidade eletromagnética

Calendário: durante o período de dois anos após a entrada em vigor do Acordo

#### 2.3 Recipientes sob pressão simples

Calendário: durante o período de dois anos após a entrada em vigor do Acordo

#### 2.4 Equipamentos sob pressão

Calendário: durante o período de três anos após a entrada em vigor do Acordo

#### 2.5 Equipamentos sob pressão transportáveis

Calendário: durante o período de dois anos após a entrada em vigor do Acordo

#### 2.6 Ascensores

Calendário: durante o período de dois anos após a entrada em vigor do Acordo

#### 2.7 Segurança dos brinquedos

Calendário: durante o período de dois anos após a entrada em vigor do Acordo

#### 2.8 Material elétrico destinado a ser utilizado dentro de certos limites de tensão

Calendário: durante o período de dois anos após a entrada em vigor do Acordo

#### 2.9 Exigências de rendimento para novas caldeiras de água quente alimentadas com combustíveis líquidos ou gasosos

Calendário: durante o período de dois anos após a entrada em vigor do Acordo

## 2.10 Aparelhos a gás

Calendário: durante o período de dois anos após a entrada em vigor do Acordo

## 2.11 Equipamentos de proteção individual

Calendário: durante o período de dois anos após a entrada em vigor do Acordo

## 2.12 Requisitos de rendimento energético dos frigoríficos e congeladores eletrodomésticos e respetivas combinações

Calendário: durante o período de dois anos após a entrada em vigor do Acordo

## 2.13 Instrumentos de pesagem de funcionamento não automático

Calendário: durante o período de três anos após a entrada em vigor do Acordo

## 2.14 Equipamento de medição

Calendário: durante o período de cinco anos após a entrada em vigor do Acordo

## 2.15 Equipamento marítimo

Calendário: durante o período de dois anos após a entrada em vigor do Acordo

## 2.16 Dispositivos Médicos

Calendário: durante o período de três anos após a entrada em vigor do Acordo

## 2.17 Dispositivos médicos implantáveis ativos

Calendário: durante o período de três anos após a entrada em vigor do Acordo

## 2.18 Dispositivos médicos de diagnóstico *in vitro*

Calendário: durante o período de três anos após a entrada em vigor do Acordo

## 2.19 Aparelhos e sistemas de proteção destinados a ser utilizados em atmosferas potencialmente explosivas

Calendário: durante o período de três anos após a entrada em vigor do Acordo

## 2.20 Equipamentos de rádio e equipamentos terminais de telecomunicações e reconhecimento mútuo da sua conformidade

Calendário: durante o período de quatro anos após a entrada em vigor do Acordo

## 2.21 Instalações por cabo para o transporte de pessoas

Calendário: durante o período de três anos após a entrada em vigor do Acordo

## 2.22 Embarcações de recreio

Calendário: durante o período de quatro anos após a entrada em vigor do Acordo

## 2.23 Produtos de construção, incluindo as respetivas medidas de execução

Calendário: até ao final de 2020

## 2.24 Embalagens e resíduos de embalagens

Calendário: durante o período de três anos após a entrada em vigor do Acordo

## 2.25 Explosivos para utilização civil

Calendário: durante o período de três anos após a entrada em vigor do Acordo

2.26 Indicação do consumo de energia e de outros recursos dos produtos relacionados com o consumo de energia por meio de rotulagem e outras indicações uniformes relativas aos produtos incluindo as respetivas medidas de execução

Calendário: durante o período de cinco anos após a entrada em vigor do Acordo

## 2.27 Caminhos-de-ferro de alta velocidade

Calendário: durante o período de cinco anos após a entrada em vigor do Acordo

---



## ANEXO IV DO CAPÍTULO 4 – COBERTURA

### ANEXO IV-A

#### ANEXO IV-A do Capítulo 4 MEDIDAS SFS

##### PARTE 1

Medidas aplicáveis às principais categorias de animais vivos

- I. Espécies equina (incluindo zebras), asinina ou animais provenientes dos seus cruzamentos
- II. Bovinos (incluindo *Bubalus bubalis* e bisão)
- III. Ovinos e caprinos
- IV. Suínos
- V. Aves de capoeira (incluindo galos e galinhas, perus, pintadas (galinhas-d'angola), patos, gansos)

- VI. Peixes vivos
- VII. Crustáceos
- VIII. Moluscos
- IX. Ovos e gâmetas de peixes vivos
- X. Ovos para incubação
- XI. Sémen, óvulos, embriões
- XII. Outros mamíferos
- XIII. Outras aves
- XIV. Répteis
- XV. Anfíbios
- XVI. Outros vertebrados
- XVII. Abelhas

## PARTE 2

### Medidas aplicáveis aos produtos animais

- I. Principais categorias de produtos animais destinados ao consumo humano
  1. Carne fresca de ungulados domésticos, aves de capoeira e lagomorfos, caça de criação e selvagem, incluindo miudezas
  2. Carne picada, preparações de carne, carne separada mecanicamente (CSM), produtos à base de carne
  3. Moluscos bivalves vivos
  4. Produtos da pesca
  5. Leite cru, colostro, produtos lácteos e produtos à base de colostro
  6. Ovos e ovoprodutos
  7. Coxas de rã e caracóis
  8. Gorduras animais fundidas e torresmos
  9. Estômagos, bexigas e intestinos tratados

10. Gelatina, matéria-prima para a produção de gelatina destinada ao consumo humano

11. Colagénio

12. Mel e produtos da apicultura

II. Principais categorias de produtos dos subprodutos animais:

Em matadouros	Subprodutos animais para alimentação de animais destinados à produção de peles com pelo
	Subprodutos animais para o fabrico de alimentos para animais de companhia
	Sangue e produtos derivados de sangue de equídeos a utilizar fora da cadeia alimentar animal
	Couros e peles frescos ou refrigerados de ungulados
	Subprodutos animais para o fabrico de produtos derivados destinados a utilizações fora da cadeia alimentar animal
Em unidades de fabrico de laticínios	Leite, produtos à base de leite e produtos derivados do leite
	Colostro e produtos à base de colostro

Noutras instalações para colheita ou manuseamento de subprodutos animais (ou seja, matérias não transformadas/não tratadas)	Sangue e produtos derivados de sangue de equídeos a utilizar fora da cadeia alimentar animal
	Produtos não tratados derivados de sangue, excluindo sangue de equídeos, para o fabrico de produtos derivados utilizados para fins fora da cadeia alimentar dos animais de criação
	Produtos tratados derivados de sangue, excluindo sangue de equídeos, para o fabrico de produtos derivados utilizados para fins fora da cadeia alimentar dos animais de criação
	Couros e peles frescos ou refrigerados de ungulados
	Cerdas de suíno provenientes de países terceiros ou de regiões de países terceiros indemnes de peste suína africana
	Ossos e produtos à base de ossos (com exclusão da farinha de ossos), chifres e produtos à base de chifres (com exclusão da farinha de chifres) e cascos e produtos à base de cascos (com exclusão da farinha de cascos) não destinados à utilização como matérias para alimentação animal, adubos orgânicos ou corretivos orgânicos do solo
	Chifres e produtos à base de chifres, com exclusão da farinha de chifres, e cascos e produtos à base de cascos, com exclusão da farinha de cascos, destinados à produção de adubos orgânicos ou corretivos orgânicos do solo
	Gelatina não destinada ao consumo humano a utilizar pela indústria fotográfica
	Lã e pelos
Penas, partes de penas e penugem tratadas	

Em unidades de transformação	Proteínas animais transformadas, incluindo misturas e produtos com exceção dos alimentos para animais de companhia que contenham essas proteínas
	Produtos derivados de sangue que possam ser utilizados como matérias para alimentação animal
	Couros e peles tratados de ungulados
	Couros e peles tratados de ruminantes e equídeos (21 dias)
	Cerdas de suíno provenientes de países terceiros ou de regiões de países terceiros não indemnes de peste suína africana
	Óleo de peixe a utilizar como matérias para alimentação animal ou para fins fora da cadeia alimentar animal
	Gorduras fundidas a utilizar como matérias para alimentação animal
	Gorduras fundidas destinadas a certas utilizações fora da cadeia alimentar dos animais de criação
	Gelatina ou colagénio a utilizar como matérias para alimentação animal ou para fins fora da cadeia alimentar animal
	Proteína hidrolisada, fosfato dicálcico ou Fosfato tricálcico a utilizar como matérias para alimentação animal ou para fins fora da cadeia alimentar animal
	Subprodutos apícolas destinados a ser utilizados exclusivamente na apicultura
	Derivados de gorduras a utilizar fora da cadeia alimentar animal
	Derivados de gorduras a utilizar em alimentos para animais ou fora da cadeia alimentar animal
Ovoprodutos que possam ser utilizados como matérias para alimentação animal	

Em unidades de fabrico de alimentos para animais de companhia (incluindo unidades de fabrico de ossos de couro e vísceras organolépticas)	Alimentos enlatados para animais de companhia
	Alimentos transformados para animais de companhia, com exceção dos alimentos enlatados
	Ossos de couro
	Alimentos crus para animais de companhia, para venda direta
	Vísceras organolépticas a utilizar no fabrico de alimentos para animais de companhia
Em unidades de fabrico de troféus de caça	Troféus de caça tratados e outras preparações de aves e de ungulados, constituídos apenas por ossos, chifres, cascos, garras, galhadas, dentes, couros ou peles
	Troféus de caça ou outras preparações de aves e de ungulados, constituídos por partes inteiras não tratadas
Em unidades ou estabelecimentos que fabricam produtos intermédios	Produtos intermédios
Adubos e corretivos do solo	Proteínas animais transformadas, incluindo misturas e produtos com exceção dos alimentos para animais de companhia que contenham essas proteínas
	Chorume transformado, produtos derivados de chorume transformado e guano de morcegos
Em armazenagem de produtos derivados	Todos os produtos derivados

### III. Agentes patogénicos

## PARTE 3

### Vegetais, produtos vegetais e outros objetos

Vegetais, produtos vegetais e outros objetos<sup>1</sup> que são potenciais portadores de pragas que, pela sua natureza ou pela natureza da transformação a que foram submetidos, possam criar um risco de introdução e propagação de pragas.

## PARTE 4

### Medidas aplicáveis aos aditivos alimentares e aos aditivos para alimentação animal

Géneros alimentícios:

1. Aditivos alimentares (todos os aditivos e corantes alimentares);
2. Auxiliares tecnológicos;
3. Aromatizantes alimentares;
4. Enzimas alimentares.

---

<sup>1</sup> Embalagens, meios de transporte, contentores, terra e substratos, bem como quaisquer outros organismos, objetos ou material que possam albergar ou propagar pragas.



Alimentos para animais<sup>1</sup>:

1. Aditivos para alimentação animal;
  2. Matérias-primas para alimentação animal;
  3. Alimentos compostos para animais e alimentos para animais de companhia, exceto se abrangidos pela parte 2 (II);
  4. Substâncias indesejáveis nos alimentos para animais.
- 

---

<sup>1</sup> Apenas subprodutos animais de animais ou partes de animais declarados próprios para consumo humano podem entrar na cadeia alimentar animal dos animais de criação.

ANEXO IV-B do Capítulo 4  
NORMAS DE BEM-ESTAR DOS ANIMAIS

Normas de bem-estar dos animais relativas a:

1. Insensibilização e abate de animais;
  2. Transporte de animais e operações conexas;
  3. Animais de criação.
-

ANEXO IV-C do Capítulo 4

OUTRAS MEDIDAS ABRANGIDAS PELO PRESENTE CAPÍTULO

1. Produtos químicos resultantes da migração de substâncias de materiais de embalagem;
2. Produtos compostos;
3. Organismos geneticamente modificados (OGM)<sup>1</sup>.

A legislação em matéria de organismos geneticamente modificados será incluída na estratégia global, como estabelecido no artigo 64.º, n.º 4, do presente Acordo, devendo também incluir o calendário para a aproximação da legislação ucraniana em matéria de OGM à da UE.

---

<sup>1</sup> Regulamento (CE) n.º 641/2004, de 6 de abril de 2004, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1829/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita aos pedidos de autorização de novos géneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados, à comunicação de produtos existentes e à presença acidental ou tecnicamente inevitável de material geneticamente modificado que tenha sido objeto de uma avaliação de risco favorável.

Regulamento (CE) n.º 1829/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a géneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados.

Regulamento (CE) n.º 1830/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativo à rastreabilidade e rotulagem de organismos geneticamente modificados e à rastreabilidade dos géneros alimentícios e alimentos para animais produzidos a partir de organismos geneticamente modificados e que altera a Diretiva 2001/18/CE.

ANEXO IV-D do Capítulo 4  
MEDIDAS A INCLUIR APÓS  
A APROXIMAÇÃO DA LEGISLAÇÃO

1. Produtos químicos para descontaminação de géneros alimentícios;
  2. Hormonas de crescimento, tireostáticos, certas hormonas e B-agonistas;
  3. Clones;
  4. Irradiação (ionização).
-

ANEXO V do Capítulo 4  
ESTRATÉGIA GLOBAL PARA A EXECUÇÃO DO CAPÍTULO IV  
(MEDIDAS SANITÁRIAS E FITOSSANITÁRIAS)

A Ucrânia apresentará uma estratégia global em conformidade com o artigo 64.º, n.º 4, do presente Acordo.

ANEXO VI do Capítulo 4  
LISTA DE DOENÇAS ANIMAIS E AQUÍCOLAS SUJEITAS A NOTIFICAÇÃO  
E DE PRAGAS REGULAMENTADAS, RELATIVAMENTE  
ÀS QUAIS A INDEMNIDADE REGIONAL PODE SER RECONHECIDA

---

ANEXO VI-A do Capítulo 4  
DOENÇAS ANIMAIS E AQUÍCOLAS SUJEITAS A NOTIFICAÇÃO,  
RELATIVAMENTE ÀS QUAIS É RECONHECIDO O ESTATUTO  
DAS PARTES E PODEM SER TOMADAS DECISÕES DE REGIONALIZAÇÃO

1. Febre aftosa
2. Doença vesiculosa dos suínos
3. Estomatite vesiculosa
4. Peste equina
5. Peste suína africana
6. Febre catarral ovina
7. Gripe aviária

8. Doença de Newcastle
9. Peste bovina
10. Peste suína clássica
11. Peripneumonia contagiosa dos bovinos
12. Peste dos pequenos ruminantes
13. Varíola ovina e caprina
14. Febre do Vale do Rift
15. Dermatite nodular contagiosa
16. Encefalomielite venezuelana dos equídeos



17. Mormo
  18. Tripanosomose dos equídeos
  19. Encefalomielite enteroviral
  20. Necrose hematopoiética infecciosa (NHI)
  21. Septicemia hemorrágica viral (SHV)
  22. Anemia infecciosa do salmão (AIS)
  23. Bonamia ostreae
  24. Marteiliose (*Marteilla refrigens*)
-

ANEXO VI-B do Capítulo 4  
RECONHECIMENTO DO ESTATUTO DA PRAGA,  
ZONAS INDEMNES OU ZONAS PROTEGIDAS

A. Reconhecimento do estatuto da praga

Cada Parte deve estabelecer e comunicar uma lista de pragas regulamentadas baseada nos seguintes princípios:

1. Pragmas sem ocorrência conhecida em qualquer parte do seu próprio território;
2. Pragmas com ocorrência conhecida em qualquer parte do seu próprio território e sob controlo oficial;
3. Pragmas com ocorrência conhecida em qualquer parte do seu próprio território, sob controlo oficial e em relação às quais estão estabelecidas zonas indemnes/protegidas.

Qualquer alteração na lista de estatuto das pragas será imediatamente notificada à outra Parte, a menos que seja notificada à organização internacional pertinente.

## B. Reconhecimento de zonas indemnes (ZI) e de zonas protegidas

As Partes reconhecem o conceito de ZI, e a sua aplicação no que respeita às NIMF pertinentes, como alteradas periodicamente e de zonas protegidas.

---

ANEXO VII do Capítulo 4  
REGIONALIZAÇÃO / ZONAGEM,  
ZONAS INDEMNES E ZONAS PROTEGIDAS

A. Doenças animais e aquícolas

1. Doenças animais

A base para o reconhecimento do estatuto de doença animal de uma Parte ou região de uma Parte é o Código Sanitário para os Animais Terrestres da OIE. A base para as decisões de regionalização de uma doença animal é o Código Sanitário para os Animais Terrestres da OIE.

2. Doenças aquícolas

A base para as decisões de regionalização das doenças aquícolas é o Código Sanitário para os Animais Aquáticos da OIE.

## B. Pragas

Os critérios para o estabelecimento de zonas indemnes ou zonas protegidas para certas pragas devem ser conformes ao disposto quer:

- na norma internacional da FAO relativa às medidas fitossanitárias n.º 4 relativa aos requisitos para o estabelecimento de uma zona indemne de pragas e nas definições das NIMF pertinentes, quer
- no artigo 2.º, n.º 1, alínea h), da Diretiva 2000/29/CE.

C. Critérios para o reconhecimento do estatuto especial do território ou de uma região de uma parte no respeitante a doenças animais

1. Quando a Parte de importação considerar que o seu território ou parte desse território está indemne de uma doença animal diferente das mencionadas no anexo III.A, deve apresentar à Parte de exportação a documentação justificativa adequada, preenchendo em especial os seguintes critérios:

- natureza da doença e historial do seu aparecimento no seu território;
- resultados dos testes de vigilância baseados em investigações serológicas, microbiológicas, patológicas ou epidemiológicas e no facto de ser obrigatório declarar a doença às autoridades competentes;

- duração da vigilância exercida;
- eventualmente, período durante o qual foi proibida a vacinação contra à doença e a zona geográfica abrangida por essa proibição;
- normas que permitem controlar a ausência da doença.

2. As garantias adicionais, gerais ou específicas, que a Parte de importação possa exigir não devem exceder as que exige a nível nacional.

3. As Partes devem notificar-se de qualquer mudança nos critérios especificados no n.º 1, no que diga respeito à doença. As garantias adicionais definidas em conformidade com o n.º 2 podem, com base nessa notificação, ser alteradas ou revogadas pelo Subcomité SFS referido no artigo 74.º do presente Acordo.

---

ANEXO VIII do Capítulo 4  
APROVAÇÃO PROVISÓRIA DE ESTABELECIMENTOS

Condições e disposições para a aprovação provisória de estabelecimentos

1. A aprovação provisória de estabelecimentos é a aprovação provisória, pela Parte de importação e para efeitos de importação, dos estabelecimentos da Parte de exportação com base em garantias adequadas prestadas por esta última e sem que a primeira proceda previamente à inspeção dos estabelecimentos individuais, em conformidade com o disposto no n.º 4. No âmbito do mesmo procedimento e nas mesmas condições, as Partes devem alterar ou completar as listas previstas no n.º 2, a fim de ter em conta novos pedidos e garantias recebidos. Em conformidade com o disposto no n.º 4, alínea d), a verificação só pode fazer parte do procedimento no que diz respeito à lista inicial de estabelecimentos.

2.1. A aprovação provisória é inicialmente aplicada às seguintes categorias de estabelecimentos:

2.1.1. Estabelecimentos para produtos de origem animal destinados ao consumo humano:

- Matadouros para carne fresca de ungulados domésticos, aves de capoeira, lagomorfos e caça de criação (anexo IV-A, parte 1)
- Estabelecimentos de manuseamento de caça
- Instalações de desmancha
- Estabelecimentos para carne picada, preparações de carne, carne separada mecanicamente e produtos à base de carne
- Centros de depuração e de expedição para moluscos bivalves vivos



Estabelecimentos para:

- ovoprodutos
- produtos lácteos
- produtos da pesca
- estômagos, bexigas e intestinos tratados
- gelatina e colagénio
- óleo de peixe
- navios-fábrica
- navios-congeladores

2.1.2 Estabelecimentos aprovados ou registados que produzem subprodutos animais e principais categorias de subprodutos animais não destinados ao consumo humano

Tipo de estabelecimentos e instalações aprovados ou registados	Produto
Matadouros	Subprodutos animais para alimentação de animais destinados à produção de peles com pelo
	Subprodutos animais para o fabrico de alimentos para animais de companhia
	Sangue e produtos derivados de sangue de equídeos a utilizar fora da cadeia alimentar animal
	Couros e peles frescos ou refrigerados de ungulados
	Subprodutos animais para o fabrico de produtos derivados destinados a utilizações fora da cadeia alimentar animal
Unidades de fabrico de laticínios	Leite, produtos à base de leite e produtos derivados do leite
	Colostro e produtos à base de colostro

Tipo de estabelecimentos e instalações aprovados ou registados	Produto
Outras instalações para a colheita e o manuseamento de subprodutos animais (ou seja, matérias não transformadas/não tratadas)	Sangue e produtos derivados de sangue de equídeos a utilizar fora da cadeia alimentar animal
	Produtos não tratados derivados de sangue, excluindo sangue de equídeos, para o fabrico de produtos derivados utilizados para fins fora da cadeia alimentar dos animais de criação
	Produtos tratados derivados de sangue, excluindo sangue de equídeos, para o fabrico de produtos derivados utilizados para fins fora da cadeia alimentar dos animais de criação
	Couros e peles frescos ou refrigerados de ungulados
	Cerdas de suíno provenientes de países terceiros ou de regiões de países terceiros indemnes de peste suína africana
	Ossos e produtos à base de ossos (com exclusão da farinha de ossos), chifres e produtos à base de chifres (com exclusão da farinha de chifres) e cascos e produtos à base de cascos (com exclusão da farinha de cascos) não destinados à utilização como matérias-primas para alimentação animal, adubos orgânicos ou corretivos orgânicos do solo
	Chifres e produtos à base de chifres, com exclusão da farinha de chifres, e cascos e produtos à base de cascos, com exclusão da farinha de cascos, destinados à produção de adubos orgânicos ou corretivos orgânicos do solo
	Gelatina não destinada ao consumo humano a utilizar pela indústria fotográfica
	Lã e pelos
	Penas, partes de penas e penugem tratadas

Tipo de estabelecimentos e instalações aprovados ou registados	Produto
Unidades de transformação	Proteínas animais transformadas, incluindo misturas e produtos com exceção dos alimentos para animais de companhia que contenham essas proteínas
	Produtos derivados de sangue que possam ser utilizados como matérias para alimentação animal
	Couros e peles tratados de ungulados
	Couros e peles tratados de ruminantes e equídeos (21 dias)
	Cerdas de suíno provenientes de países terceiros ou de regiões de países terceiros não indemnes de peste suína africana
	Óleo de peixe a utilizar como matérias para alimentação animal ou para fins fora da cadeia alimentar animal
	Gorduras fundidas a utilizar como matérias para alimentação animal
	Gorduras fundidas destinadas a certas utilizações fora da cadeia alimentar dos animais de criação
	Gelatina ou colagénio a utilizar como matérias para alimentação animal ou para fins fora da cadeia alimentar animal
	Proteína hidrolisada, fosfato dicálcico ou Fosfato tricálcico a utilizar como matérias para alimentação animal ou para fins fora da cadeia alimentar animal
	Subprodutos apícolas destinados a ser utilizados exclusivamente na apicultura
	Derivados de gorduras a utilizar fora da cadeia alimentar animal
	Derivados de gorduras a utilizar em alimentos para animais ou fora da cadeia alimentar animal
Ovoprodutos que possam ser utilizados como matérias para alimentação animal	

Tipo de estabelecimentos e instalações aprovados ou registados	Produto
Unidades de fabrico de alimentos para animais de companhia (incluindo unidades de fabrico de ossos de couro e vísceras organolépticas)	Alimentos enlatados para animais de companhia
	Alimentos transformados para animais de companhia, com exceção dos alimentos enlatados
	Ossos de couro
	Alimentos crus para animais de companhia, para venda direta
	Vísceras organolépticas a utilizar no fabrico de alimentos para animais de companhia
Unidades de fabrico de troféus de caça	Troféus de caça tratados e outras preparações de aves e de ungulados, constituídos apenas por ossos, chifres, cascos, garras, galhadas, dentes, couros ou peles
	Troféus de caça ou outras preparações de aves e de ungulados, constituídos por partes inteiras não tratadas
Unidades ou estabelecimentos que fabricam produtos intermédios	Produtos intermédios
Adubos e corretivos do solo	Proteínas animais transformadas, incluindo misturas e produtos com exceção dos alimentos para animais de companhia que contenham essas proteínas
	Chorume transformado, produtos derivados de chorume transformado e guano de morcegos
Armazenagem de produtos derivados	Todos os produtos derivados

3. A Parte de importação deve elaborar as listas dos estabelecimentos aprovados provisoriamente, referidos em 2.1.1, e torná-las acessíveis ao público.
4. Condições e procedimentos de aprovação provisória:
  - a) A Parte de importação deve ter autorizado a importação do produto de origem animal em causa da Parte de exportação e as condições de importação pertinentes e os requisitos relativos à certificação para o produto em causa devem ter sido estabelecidos;
  - b) A autoridade competente da Parte de exportação deve ter apresentado à Parte de importação garantias satisfatórias em como os estabelecimentos enumerados na sua lista ou listas satisfazem os requisitos sanitários pertinentes desta última e deve ter aprovado oficialmente os estabelecimentos que figuram nas listas para exportação para a Parte de importação;
  - c) A autoridade competente da Parte de exportação deve ter competência efetiva para suspender as atividades de exportação para a Parte de importação de um estabelecimento para o qual prestou garantias, na eventualidade de não estarem em conformidade com essas garantias;

- d) A Parte de importação pode efetuar a verificação em conformidade com o disposto no artigo 71.º do Acordo no âmbito do procedimento de aprovação provisória. Essa verificação diz respeito à estrutura e organização da autoridade competente responsável pela aprovação do estabelecimento, bem como às suas competências e às garantias que pode prestar para a execução da regulamentação da Parte de importação. Pode incluir inspeções no local de um certo número representativo dos estabelecimentos que figuram na lista ou listas fornecidas pela Parte de exportação.

Tendo em conta a estrutura específica e a distribuição de competências na União Europeia, essa verificação pode, na União Europeia, dizer respeito aos Estados-Membros a título particular.

- e) Com base nos resultados da verificação referida na alínea d), a Parte de importação pode alterar a lista existente de estabelecimentos.

ANEXO IX do Capítulo 4  
PROCESSO DE DETERMINAÇÃO DA EQUIVALÊNCIA

1. Princípios

- a) A equivalência pode ser determinada para uma medida individual ou para grupos de medidas, ou para sistemas relacionados com uma dada mercadoria ou com categorias de mercadorias, ou para todos eles;
- b) A consideração da equivalência, pela Parte de importação, de um pedido da Parte de exportação para o reconhecimento das suas medidas no que respeita a uma mercadoria específica não deve constituir um motivo para interromper o comércio ou suspender as importações em curso da mercadoria em causa da Parte de exportação;
- c) A determinação da equivalência das medidas é um processo interativo entre a Parte de exportação e a Parte de importação. O processo consiste numa demonstração objetiva da equivalência de medidas individuais pela Parte de exportação e na avaliação objetiva dessa demonstração, com vista ao eventual reconhecimento da equivalência pela Parte de importação;



d) O reconhecimento final da equivalência das medidas pertinentes da Parte de exportação é da competência exclusiva da Parte de importação.

## 2. Condições prévias

- a) O processo depende do estatuto sanitário ou fitossanitário, da legislação e da eficácia do sistema de inspeção e de controlo relativo à mercadoria na Parte de exportação. Para o efeito, deve ter-se em conta a legislação do setor em causa, bem como a estrutura da autoridade competente da Parte de exportação, a hierarquia, as competências, os procedimentos e recursos operacionais, e a eficácia das autoridades competentes no que respeita aos sistemas de inspeção e de controlo, incluindo o nível de aplicação relacionado com a mercadoria, e a regularidade e a rapidez das informações para a Parte de importação, no caso de riscos identificados. Este reconhecimento pode ser apoiado por documentação, por uma verificação e por uma experiência anterior documentada;
- b) As Partes devem iniciar o processo de determinação da equivalência com base nas prioridades estabelecidas no artigo 66.º, n.º 4, do Acordo;
- c) A Parte de exportação só deve iniciar o processo, se a Parte de importação não lhe impuser nenhuma medida de salvaguarda no respeitante à mercadoria.

### 3. Processo

- a) A Parte de exportação inicia o processo apresentando à Parte de importação um pedido de reconhecimento da equivalência de uma medida individual ou de grupos de medidas ou de sistemas, para uma mercadoria ou para uma categoria de mercadorias de um setor ou subsetor, ou de todos eles;
- b) Quando adequado, esse pedido inclui também o pedido e a documentação requerida para aprovação pela Parte de importação com base na equivalência de qualquer programa ou plano da Parte de exportação que aquela requer como condição para autorizar a importação dessa mercadoria ou dessas categorias de mercadorias;
- c) No pedido, a Parte de exportação:
  - i) Explica a importância dessa mercadoria ou dessas categorias de mercadorias para o comércio;
  - ii) Identifica a ou as medidas individuais às quais pode dar cumprimento do conjunto de medidas expressas nas condições de importação da Parte de importação aplicáveis a essa mercadoria ou a essas categorias de mercadorias;
  - iii) Identifica a ou as medidas individuais para as quais pretende a equivalência do conjunto de medidas expressas nas condições de importação da Parte de importação aplicáveis a essa mercadoria ou a essas categorias de mercadorias;

- d) Em resposta ao este pedido, a Parte de importação explica os objetivos, gerais e específicos, e as razões subjacentes à sua ou às suas medidas, incluindo a identificação do risco;
- e) Com esta explicação, a Parte de importação informa a Parte de exportação da relação entre as suas medidas nacionais e as condições de importação para essa mercadoria ou para essas categorias de mercadorias;
- f) A Parte de exportação demonstra objetivamente à Parte de importação que as medidas que identificou são equivalentes às condições de importação para essa mercadoria ou para essas categorias de mercadorias;
- g) A Parte de importação avalia objetivamente a demonstração da equivalência pela Parte de exportação;
- h) A Parte de importação conclui se há ou não equivalência;
- i) A Parte de importação fornece à Parte de exportação todos os dados explicativos e justificativos da sua determinação e decisão, se esta última assim o exigir.

4. Demonstração da equivalência das medidas pela Parte de exportação e avaliação dessa demonstração pela Parte de importação

- a) A Parte de exportação deve demonstrar objetivamente a equivalência para cada uma das medidas identificadas da Parte de importação expressas nas suas condições de importação. Quando adequado, a equivalência deve ser objetivamente demonstrada para qualquer plano ou programa requerido pela Parte de importação como condição para autorizar a importação (por exemplo, programa de controlo dos resíduos, etc.);
- b) A demonstração objetiva e a avaliação neste contexto devem basear-se, na medida do possível, no seguinte:
- normas internacionalmente reconhecidas, e/ou normas baseadas em provas científicas adequadas e/ou
  - avaliação de riscos e/ou
  - experiência anterior objetiva documentada e
  - estatuto jurídico ou nível do estatuto administrativo das medidas e
  - nível de execução e de aplicação, com base, em especial:

- nos resultados correspondentes dos programas de vigilância e de acompanhamento,
- nos resultados das inspeções realizadas pela Parte de exportação,
- nos resultados da análise efetuada com métodos de análise reconhecidos,
- nos resultados da verificação e dos controlos de importação realizados pela Parte de importação,
- na eficácia das autoridades competentes da Parte de exportação e
- nas experiências anteriores.

#### 5. Decisão da Parte de importação

Caso a Parte de importação chegue a uma conclusão negativa, deve fornecer à Parte de exportação uma explicação pormenorizada e fundamentada.

6. No caso dos vegetais e produtos vegetais, a equivalência, no que respeita às medidas fitossanitárias, deve basear-se nas NIMF pertinentes.

ANEXO X do Capítulo 4  
ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DAS VERIFICAÇÕES

As verificações podem realizar-se com base em auditorias e/ou controlos no local.

Para efeitos do presente anexo, entende-se por:

- a) "auditado", a Parte sujeita a verificação;
- b) "auditor", a Parte que efetua a verificação.

1. Princípios gerais de verificação

1.1. As verificações devem ser realizadas em cooperação entre o auditor e o auditado em conformidade com as disposições previstas no presente anexo.

1.2. As verificações devem destinar-se a controlar a eficácia dos controlos do auditado e não a rejeitar animais, grupos de animais, remessas de estabelecimentos de produtos alimentares ou lotes individuais de vegetais ou produtos vegetais. No caso de uma verificação revelar um risco sério para a saúde animal, a fitossanidade ou a saúde pública, o auditado deve tomar imediatamente medidas corretivas. O processo pode incluir o estudo da regulamentação aplicável, do método de execução, da avaliação do resultado final, do nível de conformidade e das subsequentes medidas corretivas.

1.3. A frequência das verificações deve basear-se na eficácia. Um baixo nível de eficácia deve dar origem a uma maior frequência de verificações; uma eficácia não satisfatória deve ser corrigida pelo auditado a contento do auditor.

1.4. As verificações, e as decisões nelas baseadas, devem ser realizadas de forma transparente e coerente, sem demora, de maneira não menos favorável para as mercadorias importadas do que para os produtos nacionais similares.

## 2. Princípios relativos ao auditor

Os auditores devem preparar um plano, em conformidade com normas internacionais reconhecidas, que inclua os seguintes pontos:

- 2.1. Objeto, amplitude e âmbito da verificação.
- 2.2. Data e local da verificação, bem como um calendário que inclua a produção de um relatório final e termine com a sua publicação.
- 2.3. Língua ou línguas em que a verificação será efetuada e o relatório redigido.
- 2.4. Identidade dos auditores, incluindo, no caso de se tratar de uma equipa, a do seu chefe. Podem ser exigidas qualificações profissionais especializadas para realizar a verificação de sistemas e programas especializados.
- 2.5. Calendário das reuniões com funcionários e visitas aos estabelecimentos ou instalações, consoante o caso. Não é necessário comunicar antecipadamente a identidade dos estabelecimentos ou das instalações a visitar.
- 2.6. Sob reserva das disposições aplicáveis à liberdade de informação, o auditor respeita a confidencialidade comercial. Devem ser evitados conflitos de interesses.
- 2.7. Respeito das normas que regem a saúde e a segurança no trabalho e dos direitos do operador. O plano deve ser previamente examinado com representantes do auditado.



### 3. Princípios relativos ao auditado

Os princípios que se seguem aplicam-se às ações realizadas pelo auditado, a fim de facilitar a verificação:

3.1. O auditado deve cooperar plenamente com o auditor, devendo nomear pessoal responsável por essa tarefa.

A cooperação pode incluir, designadamente:

- acesso a toda a regulamentação e normas pertinentes,
- acesso aos programas de conformidade e aos registos e documentos adequados,
- acesso a relatórios de auditorias e de inspeção,
- documentação relativa a ações corretivas e sanções,
- acesso facilitado aos estabelecimentos.

3.2. O auditado deve dispor de um programa documentado que lhe permita demonstrar ao auditor que as normas são respeitadas numa base coerente e uniforme.

## 4. Procedimentos

### 4.1. Reunião de abertura

Deve ser organizada uma reunião de abertura com representantes das Partes. Nessa reunião, o auditor é responsável pelo exame do plano de verificação e pela confirmação de que estão disponíveis os recursos e a documentação adequados, bem como quaisquer outros meios necessários à realização da verificação.

### 4.2. Exame dos documentos

O exame dos documentos pode consistir num exame dos documentos e registos referidos no ponto 3.1, estruturas e competências do auditado e quaisquer alterações pertinentes dos sistemas de inspeção e de certificação desde a entrada em vigor do presente acordo ou desde a verificação anterior, com ênfase para a execução de elementos do sistema de inspeção e de certificação para animais, produtos animais, vegetais e produtos vegetais de interesse. Tal pode incluir um exame dos registos e documentos de inspeção e de certificação.

### 4.3. Controlos no local

4.3.1. A decisão de incluir esta fase deve basear-se numa avaliação de riscos, tendo em conta fatores como os animais, produtos animais, vegetais ou produtos vegetais em causa, os antecedentes da conformidade dos requisitos do setor industrial ou da Parte de exportação, o volume do produto produzido e importado ou exportado, as alterações na infraestrutura e a natureza dos sistemas nacionais de inspeção e certificação.

4.3.2. Os controlos no local podem envolver visitas às instalações de produção e fabrico, de manipulação ou zonas de armazenagem dos alimentos e laboratórios de controlo, a fim de controlar a conformidade com as informações constantes da documentação referida no ponto 4.2.

### 4.4. Verificação de acompanhamento

Quando se realize uma verificação de acompanhamento para verificar a correção das deficiências pode ser suficiente examinar apenas os pontos identificados como necessitando de uma correção.

## 5. Documentos de trabalho

Tanto quanto possível, os formulários utilizados para comunicar os resultados e as conclusões da auditoria devem ser normalizados, de modo a tornar mais uniforme, transparente e eficaz a abordagem da verificação. Os documentos de trabalho podem incluir quaisquer listas de controlo dos elementos a avaliar. Estas listas de controlo podem incluir:

- legislação,
- estrutura e funcionamento dos serviços de inspeção e de certificação,
- características dos estabelecimentos e métodos de trabalho, estatísticas sanitárias, planos de amostragem e seus resultados,
- ação e procedimentos de conformidade,
- relatórios e procedimentos de queixas, e
- programas de formação.

## 6. Sessão de encerramento

Deve ser organizada uma reunião de encerramento entre representantes de ambas as Partes, incluindo, se for caso disso, funcionários responsáveis pelos programas de inspeção e certificação nacionais. Nessa reunião, o auditor deve apresentar os resultados da verificação. As informações devem ser apresentadas de um modo claro e conciso, de modo a que as conclusões da auditoria sejam claramente compreendidas. O auditado deve elaborar um plano de ação para a correção de quaisquer deficiências detetadas, de preferência com prazos de execução.

## 7. Relatório

O projeto de relatório de verificação deve ser enviado ao auditado no prazo de 20 dias úteis. O auditado tem 25 dias úteis para formular os seus comentários acerca do projeto de relatório. Os comentários elaborados pelo auditado devem ser apensos ao projeto de relatório e, se for caso disso, incluídos no relatório final. Todavia, quando se tiver identificado um risco sério para a saúde pública, sanidade animal ou fitossanidade durante a verificação, o auditado deve ser informado com a maior brevidade possível e, de qualquer modo, no prazo de 10 dias úteis a contar da data em que termina a verificação.

ANEXO XI do capítulo 4  
CONTROLOS DE IMPORTAÇÃO E TAXAS DE INSPEÇÃO

A. Princípios dos controlos de importação

Os controlos de importação consistem em controlos documentais, de identidade e físicos.

No que se refere aos animais e aos produtos animais, os controlos físicos, bem como a sua frequência, devem basear-se no risco associado a essas importações.

Ao realizar os controlos para efeitos de fitossanidade, a Parte de importação deve garantir que os vegetais, os produtos vegetais e outros objetos sejam meticulosamente inspecionados, numa base oficial, quer na sua totalidade ou através de uma amostra representativa, a fim de assegurar que não estão contaminados por pragas.

Na eventualidade de os controlos revelarem o incumprimento das normas e/ou requisitos pertinentes, a Parte de importação deve tomar medidas proporcionais ao risco envolvido. Sempre que possível, o importador ou o seu representante devem ter acesso à remessa e oportunidade de fornecer quaisquer informações pertinentes para ajudar a Parte de importação a adotar uma decisão final sobre a remessa. Essa decisão será proporcional ao risco.

## B. Frequência dos controlos físicos

### B.1. Importações de animais e produtos animais na União Europeia e na Ucrânia

Tipo de controlo fronteiriço	Taxa de frequência
1. Controlos documentais	100 %
2. Controlos de identidade	100 %
3. Controlos físicos	
Animais vivos	100 %
Produtos da categoria I Carne fresca, incluindo miudezas, e produtos das espécies bovina, ovina, caprina, suína e equina definidos na Diretiva 92/5/CEE do Conselho, de 10 de fevereiro de 1992, que altera e atualiza a Diretiva 77/99/CEE, relativa a problemas sanitários em matéria de comércio intracomunitário de produtos à base de carne, e que altera a Diretiva 64/433/CEE	20 %
Produtos de peixe em recipientes hermeticamente fechados destinados a torná-los estáveis à temperatura ambiente, peixe fresco e congelado e produtos da pesca secos e/ou salgados	
Ovos inteiros	
Banha de porco e gorduras fundidas	
Tripas de animais	
Ovos para incubação	

Tipo de controlo fronteiriço	Taxa de frequência
<p>Produtos da categoria II</p> <p>Carne de aves de capoeira e produtos de carne de aves de capoeira</p> <p>Coelho, carne de caça (selvagem/de criação) e seus produtos</p> <p>Leite e produtos lácteos destinados ao consumo humano</p> <p>Ovoprodutos</p> <p>Proteínas animais transformadas destinadas ao consumo humano (100 % para as primeiras seis remessas a granel – Diretiva 92/118/CEE do Conselho, de 17 de dezembro de 1992, que define as condições sanitárias e de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de produtos não sujeitos, no que respeita às referidas condições, às regulamentações comunitárias específicas referidas no capítulo I do anexo A da Diretiva 89/662/CEE e, no que respeita aos agentes patogénicos, da Diretiva 90/425/CEE)</p> <p>Outros produtos da pesca, exceto os mencionados na Decisão da Comissão 2006/766/CE que estabelece as listas de países terceiros e territórios a partir dos quais são autorizadas as importações de moluscos bivalves, equinodermes, tunicados, gastrópodes marinhos e produtos da pesca</p> <p>Moluscos bivalves</p> <p>Mel</p>	<p>50 %</p>



Tipo de controlo fronteiriço	Taxa de frequência
Produtos da categoria III Sémen Embriões Estrume Leite e produtos lácteos (não destinados ao consumo humano) Gelatina Coxas de rã e caracóis Ossos e produtos à base de ossos Couros e peles Cerdas, lã, pelos e penas Chifres, produtos de chifres, cascos e produtos de cascos Produtos apícolas Troféus de caça Alimentos transformados para animais de companhia Matérias-primas para o fabrico de alimentos para animais de companhia Matérias-primas, sangue, produtos derivados de sangue, glândulas e órgãos para uso farmacêutico ou técnico Feno e palha Organismos patogénicos Proteínas animais transformadas (embaladas)	Mínimo de 1 % Máximo de 10 %
Proteínas animais transformadas não destinadas ao consumo humano (a granel)	100 % para as primeiras seis remessas (pontos 10 e 11 do capítulo II do anexo VII do Regulamento (CE) n.º 1774/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de outubro de 2002, que estabelece regras sanitárias relativas aos subprodutos animais não destinados ao consumo humano

## B.2. Importações de géneros alimentícios não animais na União Europeia e na Ucrânia

— Chili ( <i>Capsicum annuum</i> ), triturado ou moído — ex 0904 20 90	10 % para corantes <i>Sudan</i> provenientes de todos os países terceiros
— Produtos à base de chili (caril) — 0910 91 05	
— <i>Curcuma longa</i> (curcuma) — 0910 30 00 ( <i>Géneros alimentícios – especiarias secas</i> )	
— Óleo de palma vermelho — ex 1511 10 90	

## B.3. Importação na União Europeia e na Ucrânia de vegetais, produtos vegetais e outros objetos

Para determinados vegetais, produtos vegetais e outros objetos constantes do anexo V, parte B, da Diretiva 2000/29/CE.

A Parte de importação pode realizar controlos, a fim de verificar o estatuto fitossanitário da(s) remessa(s).

Poderia ser estabelecida uma frequência reduzida de controlos fitossanitários para as mercadorias regulamentadas, com exceção dos vegetais destinados à plantação.

ANEXO XII do Capítulo 4  
CERTIFICAÇÃO

A. Princípios de certificação

Vegetais, produtos vegetais e outros objetos:

No que diz respeito à certificação de vegetais, produtos vegetais e outros objetos, as autoridades competentes devem aplicar os princípios estabelecidos nas NIMF pertinentes.

Animais e produtos animais:

1. As autoridades competentes das Partes devem assegurar que os certificadores têm um conhecimento satisfatório da legislação veterinária, no que respeita aos animais ou produtos animais a certificar e estão informados, em geral, sobre as regras a seguir para a elaboração e emissão dos certificados e, se necessário, sobre a natureza e amplitude dos inquéritos, testes ou exames a efetuar antes da certificação.

2. Os certificadores não devem certificar dados de que não tenham conhecimento pessoal ou que não possam verificar.
3. Os certificadores não devem assinar certificados em branco ou incompletos nem certificados relativos a animais ou produtos animais que não tenham inspecionado ou que já não estejam sob o seu controlo. No caso de um certificado ser assinado com base noutra certificado ou atestado, o certificador deve ter o documento em questão na sua posse antes de assinar o certificado.
4. O certificador pode certificar dados:
  - a) Verificados com base nos n.ºs 1 e 3 por uma outra pessoa para o efeito autorizada pela autoridade competente e que aja sob o controlo dessa autoridade, desde que a autoridade de certificação possa verificar a exatidão desses dados, ou
  - b) Obtidos no âmbito de programas de vigilância, por referência a regimes de seguro de qualidade reconhecidos oficialmente ou através de um sistema de vigilância epidemiológica, quando este estiver previsto na legislação veterinária.

5. As autoridades competentes das Partes devem tomar todas as medidas necessárias para assegurar a fiabilidade da certificação. Em especial, devem zelar por que os certificadores por elas designados:
- a) Tenham um estatuto que garanta a sua imparcialidade e não tenham qualquer interesse comercial direto nos animais ou produtos a certificar ou nas explorações ou estabelecimentos de que estes proveem; e
  - b) Tenham pleno conhecimento do teor de cada certificado que assinam.
6. Os certificados devem ser elaborados de modo a assegurar uma ligação entre o certificado e a remessa, pelo menos, numa língua compreendida pelo certificador e, pelo menos, numa das línguas oficiais da Parte de importação, como estabelecido na parte C do presente anexo.
7. Cada autoridade competente deve poder estabelecer a ligação entre os certificados e o respetivo certificador, e assegurar que uma cópia de todos os certificados emitidos esteja disponível pelo período que determinar.
8. Cada Parte deve instaurar e mandar efetuar os controlos necessários para evitar a emissão de certificados falsos ou suscetíveis de induzirem em erro, bem como a produção ou a utilização fraudulentas de certificados emitidos para efeitos da legislação veterinária.

9. Sem prejuízo de eventuais ações judiciais e sanções penais, as autoridades competentes devem proceder a inquéritos ou a controlos e tomar as medidas necessárias para sancionar quaisquer casos de certificação falsa ou enganadora que lhes sejam comunicados. Essas medidas podem incluir a suspensão temporária do certificador das suas funções até ao encerramento do inquérito. Em especial:

- a) Quando se verificar, durante os controlos, que um certificador emitiu conscientemente um certificado fraudulento, a autoridade competente deve tomar todas as medidas necessárias para assegurar, na medida do possível, que a pessoa em causa não possa voltar a cometer a infração;
- b) Quando se verificar, durante os controlos, que um particular ou uma empresa utilizaram de forma fraudulenta ou alteraram um certificado oficial, a autoridade competente deve tomar todas as medidas necessárias para assegurar, na medida do possível, que esse particular ou empresa não possam voltar a cometer a infração. Tais medidas podem incluir a recusa posterior de emissão de um certificado oficial à pessoa ou empresa em questão.

B. Certificado referido no artigo 69.º, n.º 2, alínea a), do presente Acordo

O atestado sanitário no certificado reflete o estatuto de equivalência da mercadoria em causa. O atestado sanitário declara a conformidade com as normas de produção da Parte de exportação, reconhecidas como equivalentes pela Parte de importação.

## C. Línguas oficiais para a certificação

### 1. Importações na União Europeia

Para vegetais, produtos vegetais e outros objetos:

Os certificados devem ser elaborados, pelo menos, numa língua compreendida pelo certificador e, pelo menos, numa das línguas oficiais do país de destino.

Para animais e produtos animais:

O certificado sanitário deve ser elaborado, pelo menos, numa das línguas oficiais do Estado-Membro de destino e numa das línguas oficiais do Estado-Membro onde se realizam os controlos de importação previstos no artigo 73.º do Acordo.

### 2. Importações na Ucrânia

O certificado sanitário é elaborado em ucraniano ou noutra língua; se for elaborado numa outra língua deve ser fornecida uma tradução para ucraniano.

ANEXO XIII do Capítulo 4  
QUESTÕES PENDENTES

As Partes devem ter em consideração quaisquer questões pendentes no quadro do Subcomité SFS referido no artigo 74.º do presente Acordo.

---



ANEXO XIV do Capítulo 4  
COMPARTIMENTAÇÃO

As Partes comprometem-se a continuar os debates, com vista à aplicação do princípio da compartimentação.

---

ANEXO XV do Capítulo 4  
APROXIMAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ADUANEIRA

Código Aduaneiro UE:

Regulamento (CE) n.º 450/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2008, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (Código Aduaneiro Modernizado)

Calendário: as disposições do regulamento supramencionado, com exceção dos artigos 1.º, 3.º, 10.º, 13.º, n.ºs 3, 17, 25, 26, 28, 33-34, 39, 55, 69, 70, 77, 78, 93, 106, 133, 146-147, 183-187, devem ser incorporadas na legislação ucraniana nos três anos seguintes à entrada em vigor do presente

Acordo, em conformidade com os quadros de correspondência definidos no anexo do

Regulamento (CE) n.º 450/2008 e em consonância com a nota explicativa apensa ao presente anexo.

## Trânsito comum e DAU

- Convenção de 20 de maio de 1987 relativa à simplificação das formalidades no comércio de mercadorias
- Convenção de 20 de maio de 1987 relativa a um regime de trânsito comum, tal como revista

Calendário: as disposições destas convenções devem ser incorporadas na legislação ucraniana no ano seguinte à entrada em vigor do presente Acordo.

## Franquias aduaneiras

Regulamento (CE) n.º 1186/2009 do Conselho, de 16 de novembro de 2009, relativo ao estabelecimento do regime comunitário das franquias aduaneiras

Calendário: os Títulos I e II deste regulamento, tal como acordado pelas Partes, devem ser incorporados na legislação ucraniana, o mais tardar, três anos após a entrada em vigor do presente Acordo.

## Proteção dos DPI

Regulamento (CE) n.º 1383/2003 do Conselho, de 22 de julho de 2003, relativo à intervenção das autoridades aduaneiras em relação às mercadorias suspeitas de violarem certos direitos de propriedade intelectual e a medidas contra mercadorias que violem esses direitos, sem prejuízo dos resultados da atual revisão da legislação da UE em matéria de aplicação dos direitos de propriedade intelectual no contexto aduaneiro.

Regulamento (CE) n.º 1891/2004 da Comissão, de 21 de outubro de 2004, que fixa as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1383/2003 do Conselho, de 22 de julho de 2003, relativo à intervenção das autoridades aduaneiras em relação às mercadorias suspeitas de violarem certos direitos de propriedade intelectual e a medidas contra mercadorias que violem esses direitos, sem prejuízo dos resultados da atual revisão da legislação da UE em matéria de aplicação dos direitos de propriedade intelectual no contexto aduaneiro.

Calendário: as disposições dos regulamentos supra devem ser incorporadas na legislação ucraniana nos três anos seguintes à entrada em vigor do presente Acordo.

## Nota explicativa

sobre a aproximação ao Regulamento (CE) n.º 450/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2008, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário – Código Aduaneiro Modernizado (CAM)<sup>1</sup>

A presente nota contém três listas de disposições do CAM:

1. disposições aplicáveis exclusivamente aos Estados-Membros da UE e não pertinentes para a aproximação;
2. disposições para aproximação baseadas no princípio do melhor esforço;
3. disposições para aproximação.

Atendendo às demais alterações eventuais do CAM, a aproximação será realizada em conformidade com os quadros de correspondência entre os artigos pertinentes do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 (atual Código Aduaneiro CE) e do Regulamento (CE) n.º 450/2008 (CAM), como especificado no anexo do CAM e indicado nas listas 2 e 3 da presente nota.

---

<sup>1</sup> Uma das principais condições para o funcionamento eficaz e correto da zona de comércio livre é proporcionar um ambiente operacional igual, ou similar, aos operadores comerciais. Tal implica a necessidade da máxima aproximação possível em vários domínios importantes do acervo aduaneiro comumente acordados, sendo o Código Aduaneiro uma das suas peças fundamentais.

1. Disposições do CAM aplicáveis exclusivamente aos Estados-Membros da UE e excluídas da aproximação<sup>1</sup>.

Artigo	Objeto	Observações
1.º	Objeto e âmbito	
3.º	Território aduaneiro	
10.º	Sistemas eletrónicos	Requisito de interligação entre Estados-Membros (EM)
13.º, n.º 3	Pedido e autorização	N.º 3 – reconhecimento do estatuto de operador económico autorizado (OEA) em todos os EM
17.º	Validade das decisões a nível comunitário	
25.º	Controlos aduaneiros – n.º 2, segundo parágrafo	Desenvolvimento de um quadro comum de gestão do risco
26.º	Cooperação entre autoridades, n.º 2	Cooperação entre autoridades dos EM
28.º	Voos e travessias marítimas intracomunitários	
33.º-34.º	Pauta Aduaneira Comum e Classificação pautal das mercadorias	
39.º	Origem preferencial das mercadorias	Pertinente para as medidas contidas nos acordos celebrados pela UE
55.º	Local de constituição da dívida aduaneira	
69.º	Registo de liquidação	
70.º	Prazo do registo de liquidação	
77.º	Outras facilidades de pagamento – n.º 1, segundo e terceiro parágrafos	Estabelecimento da taxa de juros de crédito
78.º	Execução forçada e juros de mora – n.º 2, segundo e terceiro parágrafos	Estabelecimento da taxa de juros de mora
93.º	Serviços aéreos e marítimos intra-União Europeia	
106.º	Desalfandegamento centralizado	
133.º	Produtos da pesca marítima e outros produtos extraídos do mar	
146.º-147.º	Trânsito comunitário	
183.º-187.º	Comité do Código Aduaneiro e disposições finais	

<sup>1</sup> Aplica-se igualmente aos artigos e números de todo o CAM (não incluídos na lista) referentes ao procedimento de adoção de medidas para a execução de determinados artigos.

2. Disposições do CAM relativamente às quais se espera que a aproximação seja baseada no princípio do melhor esforço

Artigo	Objeto	Observações	Artigos pertinentes do atual Código Aduaneiro (Correlação com o Regulamento (CEE) n.º 2913/92)
2.º	Missão das autoridades aduaneiras		
4.º	Definições		4.º, 235.º
5.º	Intercâmbio e armazenamento de dados		36.ºB, 182.ºD
7.º	Intercâmbio de informações adicionais entre as autoridades aduaneiras e os operadores económicos		
11.º	Representante aduaneiro	Excluindo disposições pertinentes para a validade UE	5.º
13.º	Pedido e autorização (Operador Económico Autorizado – OEA)	Excluindo o n.º 3, relativo ao reconhecimento do estatuto AEO por parte da UE	5.ºA
14.º	Concessão do estatuto		5.ºA
15.º	Medidas de execução	Elementos a incluir nas medidas de execução	5.ºA
22.º	Recursos, decisões proferidas por uma autoridade judicial		246.º
29.º	Conservação de documentos e de outras informações		16.º
31.º	Conversão monetária	No que diz respeito à publicação da taxa de câmbio	18.º
35.º-37.º	Regras de origem (âmbito, aquisição da origem, prova de origem)		22.º, 23.º, 24.º, 26.º

Artigo	Objeto	Observações	Artigos pertinentes do atual Código Aduaneiro (Correlação com o Regulamento (CEE) n.º 2913/92)
44.º- 47.º	Dívida aduaneira na importação <ul style="list-style-type: none"> <li>• Introdução em livre prática e importação temporária</li> <li>• Disposições específicas relativas aos produtos não originários</li> <li>• Constituição da dívida aduaneira por incumprimento</li> <li>• Dedução do montante já pago de direitos de importação</li> </ul>		143.º, 144.º, 210.º, 202.º, 203.º, 204.º, 205.º, 206.º
48.º-49.º	Dívida aduaneira na exportação <ul style="list-style-type: none"> <li>• Exportação e aperfeiçoamento passivo</li> <li>• Constituição da dívida aduaneira por incumprimento</li> </ul>		145.º, 209.º, 210.º, 211.º
50.º-53.º	Disposições comuns às dívidas aduaneiras constituídas na importação e na exportação <ul style="list-style-type: none"> <li>• Proibições e restrições</li> <li>• Múltiplos devedores</li> <li>• Regras gerais para o cálculo do montante dos direitos de importação ou de exportação</li> </ul>		112.º, 121.º, 122.º, 135.º, 136.º, 144.º, 178.º, 212.º, 212.ºA, 213.º, 214.º



Artigo	Objeto	Observações	Artigos pertinentes do atual Código Aduaneiro (Correlação com o Regulamento (CEE) n.º 2913/92)
56.º- 65.º	<p>Garantia referente a uma dívida aduaneira potencial ou existente</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Disposições gerais</li> <li>• Garantia obrigatória</li> <li>• Garantia facultativa</li> <li>• Constituição de uma garantia</li> <li>• Escolha da garantia</li> <li>• Fiador</li> <li>• Garantia global</li> <li>• Disposições adicionais relativas ao recurso à garantia</li> <li>• Garantia complementar ou de substituição</li> <li>• Liberação da garantia</li> </ul>		94.º, 189.º, 190.º, 191.º, 192.º, 193.º, 194.º, 195.º, 196.º, 197.º, 198.º, 199.º
66.º	Determinação do montante dos direitos de importação e de exportação		215.º, 217.º
67.º	Notificação da dívida aduaneira		221.º
68.º	Caducidade da dívida aduaneira		221.º
72.º	Prazos gerais para pagamento e suspensão do prazo do pagamento		222.º
73.º	Pagamento		223.º, 230.º, 231.º
74.º	Diferimento do pagamento		224.º, 225.º, 226.º
75.º	Prazos de diferimento do pagamento		227.º

Artigo	Objeto	Observações	Artigos pertinentes do atual Código Aduaneiro (Correlação com o Regulamento (CEE) n.º 2913/92)
77.º	Outras facilidades de pagamento (excluindo o n.º 1, segundo e terceiro parágrafos)	Estabelecimento da taxa de juros de crédito	229.º
78.º	Execução forçada e juros de mora (excluindo o n.º 2, segundo e terceiro parágrafos)	Método de estabelecimento da taxa de juros de mora	214.º, 232.º
79.º	Reembolso e dispensa de pagamento		236.º-242.º
80.º	Reembolso e dispensa de pagamento dos montantes dos direitos de importação ou de exportação cobrados em excesso		236.º
81.º	Mercadorias defeituosas ou não conformes com as estipulações do contrato		238.º
82.º	Reembolso ou dispensa de pagamento resultantes de erro imputável às autoridades competentes		220.º
83.º	Reembolso e dispensa de pagamento por equidade		239.º
84.º	Procedimento de reembolso e de dispensa de pagamento		236.º-239.º
86.º	Extinção da dívida aduaneira		204.º, 206.º, 207.º, 233.º, 234.º
87.º	Obrigação de apresentação de uma declaração sumária de entrada		36.ºA
88.º	Apresentação da declaração e pessoa responsável		36.ºB
89.º	Alteração da declaração sumária de entrada		36.º
90.º	Declaração aduaneira de substituição da declaração sumária de entrada		36.ºC
91.º	Fiscalização aduaneira		37.º, 42.º, 58.º
92.º	Encaminhamento até ao local adequado		38.º
94.º	Encaminhamento em circunstâncias especiais		39.º

Artigo	Objeto	Observações	Artigos pertinentes do atual Código Aduaneiro (Correlação com o Regulamento (CEE) n.º 2913/92)
101.º-103.º	Estatuto aduaneiro das mercadorias	Objetivo: aproximação dos princípios de determinação do estatuto aduaneiro das mercadorias	83.º, 164.º
104.º	Declaração aduaneira das mercadorias e fiscalização aduaneira das mercadorias comunitárias		59.º
105.º	Estâncias aduaneiras competentes		60.º
107.º	Tipos de declaração aduaneira		61.º
108.º	Conteúdo da declaração e documentos comprovativos		62.º, 76.º, 77.º
109.º	Declaração simplificada		76.º
110.º	Declaração complementar		76.º
116.º	Simplificação das formalidades e dos controlos aduaneiros		19.º
136.º	Autorização (para um regime especial)		85.º, 86.º, 87.º, 88.º, 94.º, 95.º, 100.º, 104.º, 116.º, 117.º, 132.º, 133.º, 138.º, 147.º, 148.º
139.º	Transferência de direitos e obrigações		90.º
140.º	Circulação de mercadorias (sujeitas a um regime especial)		91.º, 111.º
142.º	Mercadorias equivalentes		114.º, 115.º
144.º	Trânsito externo		91.º
145.º	Trânsito interno		163.º, 164.º

Artigo	Objeto	Observações	Artigos pertinentes do atual Código Aduaneiro (Correlação com o Regulamento (CEE) n.º 2913/92)
166.º	Regime de destino especial		82.º
167.º	Taxa de rendimento (aperfeiçoamento)		119.º
173.º	Sistema de trocas comerciais padrão		154.º, 155.º, 156.º
174.º	Importação antecipada de produtos de substituição		154.º, 157.º
175.º-177.º	Mercadorias que saem do território aduaneiro <ul style="list-style-type: none"> <li>• Obrigação de apresentar uma declaração prévia de saída</li> <li>• Medidas que estabelecem determinadas regras detalhadas</li> <li>• Fiscalização aduaneira e formalidades de saída</li> </ul>		161.º, 162.º, 182.ºA, 182.ºB, 182.ºC, 183.º
178.º	Mercadorias comunitárias (exportação e reexportação)		161.º
179.º	Mercadorias não comunitárias (exportação e reexportação)		182.º, 182.ºC
180.º	Declaração sumária de saída (exportação e reexportação)		182.ºC, 182.ºD
181.º	Alteração da declaração sumária de saída		182.ºD
182.º	Exportação temporária (franquia de direitos de exportação)		-

3. Disposições do CAM relativamente às quais se espera a aproximação.

Artigo	Objeto	Observações	Artigos pertinentes do atual Código Aduaneiro (Correlação com o Regulamento (CEE) n.º 2913/92)
6.º	Proteção de dados		15.º
8.º	Fornecimento de informações pelas autoridades aduaneiras		-
9.º	Fornecimento de informações às autoridades aduaneiras		14.º
12.º	Habilitação		5
16.º	Decisões relativas à aplicação da legislação aduaneira. Disposições gerais		6.º, 7.º, 10.º
18.º	Anulação de decisões favoráveis		8.º
19.º	Revogação e alteração de decisões favoráveis		9.º
20.º	Decisões relativas às informações vinculativas		12.º
21.º	Aplicação de sanções	Excluindo o n.º 3 (notificação da Comissão)	-
23.º	Direito de recurso		243.º
24.º	Suspensão da execução		244.º
25.º	Controlos aduaneiros	Excluindo o n.º 2, segundo parágrafo e excluindo o n.º 2 – pertinente para a UE	13.º

Artigo	Objeto	Observações	Artigos pertinentes do atual Código Aduaneiro (Correlação com o Regulamento (CEE) n.º 2913/92)
26.º	Cooperação entre autoridades	Excluindo o n.º 2 pertinente para a UE	13.º
27.º	Controlo após a autorização de saída		78.º
30.º	Taxas e despesas		11.º
32.º	Prazos		17.º
40.º-43.º	Valor aduaneiro das mercadorias <ul style="list-style-type: none"> <li>• Âmbito</li> <li>• Método de determinação do valor aduaneiro baseado no valor transacional</li> <li>• Métodos secundários de determinação do valor aduaneiro</li> <li>• Medidas de execução (âmbito)</li> </ul>		28.º, 29.º, 30.º, 31.º, 32.º, 33.º, 34.º, 36.º
95.º-96.º	Apresentação, descarga e verificação das mercadorias		40.º, 41.º, 46.º, 47.º
97.º-98.º	Formalidades após a apresentação <ul style="list-style-type: none"> <li>• Obrigação de sujeição das mercadorias não comunitárias a um regime aduaneiro</li> <li>• Mercadorias consideradas sujeitas ao regime de depósito temporário</li> </ul>		48.º, 50.º, 58.º
99.º-100.º	Mercadorias que circulam em regime de trânsito <ul style="list-style-type: none"> <li>• Derrogação aplicável às mercadorias introduzidas ao abrigo do regime de trânsito</li> <li>• Disposições aplicáveis às mercadorias não comunitárias após o regime de trânsito ter terminado</li> </ul>		54.º, 55.º

Artigo	Objeto	Observações	Artigos pertinentes do atual Código Aduaneiro (Correlação com o Regulamento (CEE) n.º 2913/92)
111.º-114.º	<p>Disposições aplicáveis a todas as declarações aduaneiras</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Pessoa que apresenta uma declaração</li> <li>• Aceitação de uma declaração</li> <li>• Alteração de uma declaração</li> <li>• Anulação de uma declaração</li> </ul>		63.º, 64.º, 65.º, 66.º, 67.º, 76.º
115.º	Facilitação no preenchimento das declarações aduaneiras para as mercadorias classificadas em diferentes subposições pautais		81.º
117.º-121.º	<p>Conferência</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Conferência de uma declaração aduaneira</li> <li>• Verificação e extração de amostras das mercadorias</li> <li>• Verificação e extração de amostras parciais das mercadorias</li> <li>• Resultados da conferência</li> <li>• Medidas de identificação</li> </ul>	Excluindo as disposições relativas aos efeitos jurídicos em todo o território aduaneiro da Comunidade	19.º, 68.º, 69.º, 70.º, 71.º, 72.º
123.º-124.º	<p>Autorização de saída</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Autorização de saída das mercadorias</li> <li>• Autorização de saída subordinada ao pagamento do montante dos direitos de importação ou de exportação correspondente à dívida aduaneira ou à constituição de uma garantia</li> </ul>		73.º, 74.º

Artigo	Objeto	Observações	Artigos pertinentes do atual Código Aduaneiro (Correlação com o Regulamento (CEE) n.º 2913/92)
125.º-127.º	Cessão das mercadorias <ul style="list-style-type: none"> <li>• Inutilização de mercadorias</li> <li>• Medidas a adotar pelas autoridades aduaneiras</li> <li>• Abandono</li> </ul>		56.º, 57.º, 75.º, 182.º
129.º	Introdução em livre prática. Âmbito e efeitos		79.º
130.º-132.º	Mercadorias de retorno <ul style="list-style-type: none"> <li>• Âmbito e efeitos</li> <li>• Casos de não concessão de franquia de direitos de importação</li> <li>• Mercadorias anteriormente sujeitas ao regime de aperfeiçoamento ativo</li> </ul>		185.º, 186.º, 187.º
135.º	Regimes especiais, Âmbito		84.º
137.º	Contabilidade		105.º, 106.º, 107.º, 176.º
138.º	Apuramento de um regime		89.º
141.º	Manipulações usuais		109.º, 173.º
148.º-150.º	Armazenagem. Disposições comuns <ul style="list-style-type: none"> <li>• Âmbito</li> <li>• Responsabilidades do titular da autorização ou do regime</li> <li>• Duração do regime de armazenagem</li> </ul>		98.º, 101.º, 102.º, 108.º, 166.º, 171.º



Artigo	Objeto	Observações	Artigos pertinentes do atual Código Aduaneiro (Correlação com o Regulamento (CEE) n.º 2913/92)
151.º-152.º	Depósito temporário <ul style="list-style-type: none"> <li>• Colocação de mercadorias em depósito temporário</li> <li>• Mercadorias em depósito temporário</li> </ul>		50.º, 51.º, 52.º, 53.º
153.º-154.º	Entreposto aduaneiro <ul style="list-style-type: none"> <li>• Armazenagem em entreposto aduaneiro</li> <li>• Mercadorias comunitárias, destino especial e atividades de aperfeiçoamento</li> </ul>		99.º, 106.º, 110.º
155.º-161.º	Zonas francas <ul style="list-style-type: none"> <li>• Criação de zonas francas</li> <li>• Edifícios e atividades nas zonas francas</li> <li>• Apresentação e sujeição das mercadorias ao regime</li> <li>• Mercadorias comunitárias em zonas francas</li> <li>• Mercadorias não comunitárias em zonas francas</li> <li>• Retirada de mercadorias de uma zona franca</li> <li>• Estatuto aduaneiro</li> </ul>		167.º, 168.º, 169.º, 170.º, 172.º, 173.º, 175.º, 177.º, 180.º, 181.º

Artigo	Objeto	Observações	Artigos pertinentes do atual Código Aduaneiro (Correlação com o Regulamento (CEE) n.º 2913/92)
162.º-165.º	Importação temporária <ul style="list-style-type: none"> <li>• Âmbito</li> <li>• Prazo de permanência das mercadorias sob o regime de importação temporária</li> <li>• Situações abrangidas pela importação temporária</li> <li>• Montante do direito de importação no caso de importação temporária com isenção parcial de direitos de importação</li> </ul>		137.º, 139.º, 140.º, 141.º, 142.º, 143.º
168.º-170.º	Aperfeiçoamento ativo <ul style="list-style-type: none"> <li>• Âmbito</li> <li>• Prazo de apuramento</li> <li>• Reexportação temporária para operações de aperfeiçoamento complementares</li> </ul>		114.º, 118.º, 123.º, 130.º, 182.º
171.º-172.º	Aperfeiçoamento passivo <ul style="list-style-type: none"> <li>• Âmbito</li> <li>• Mercadorias reparadas gratuitamente</li> </ul>		145.º, 146.º, 149.º, 150.º, 151.º, 152.º, 153.º